



PARECER N° 106-2016 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

**RECURSO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA 023/2016.
REDE LÓGICA E ELÉTRICA.
FASE DE HABILITAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO DE
NEGAR PROVIMENTO.**

Senhor Diretor Regional,

Trata-se de recurso interposto pela empresa FC MULTISERVICE LTDA – ME contra a habilitação da empresa RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI EPP, promovida na Concorrência nº 023/2016. O objeto desta licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de reforma e instalação de rede lógica e elétrica, instalação de luminárias, ativos de rede e piso elevado no CEP Jessé Freire.

A empresa RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentou contrarrazões às fls. 534-540.

Dada à necessidade de maiores esclarecimentos a respeito do teor da ata de fls. 513, a Assessoria Jurídica solicitou informações por meio do despacho de fls. 533, respondido na mesma folha pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

I - ADMISSIBILIDADE

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso aviado pela FC MULTISERVICE está subscrito pelo representante legal da empresa, Sr. Fábio José Marques Andrade, conforme contrato social de fls. 313-315.

④ 1



TEMPESTIVIDADE. A decisão impugnada (fls. 513) foi emitida em 30.SET.2016 (sexta-feira), da qual a Recorrente teve imediato conhecimento, tanto que sinalizou por escrito a intenção de recurso (fls. 514). O prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, previsto no item 10 do edital (fls. 129), expirou em 07.OUT.2016 (sexta-feira), data do protocolo.

Recomenda-se, pois, seja **conhecido do recurso**.

As **contrarrrazões** (fls. 534-540), no entanto, **não merecem ser conhecida por intempestividade**, porquanto apresentadas em 18.OUT.2016 (terça-feira), ao passo que o prazo, previsto no mesmo item do edital, expirou em 17.OUT.2016.

II – MÉRITO

Nas razões do recurso, a FC MULTISERVICE questiona a habilitação da empresa RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. Assevera que alguns dos requisitos constantes do edital não foram atendidos, a saber: 1) item 6.1.2 “c” – ausência de visto do CREA/DF no atestado de qualificação técnica registrado perante o CREA/SC; 2) item 6.1.2 “d” – discrepância de assinatura no laudo de vistoria; e 3) itens 32.15, 31.16, 32.29 – inobservância das especificações dos materiais descritas no Termo de Referência.

II.1 - ITEM 6.1.2 “C” – AUSÊNCIA DE VISTO DO CREA/DF NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REGISTRADO PERANTE O CREA/SC

A FC MULTISERVICE ressalta que a norma inserida no art. 5º da Resolução nº 336/1989, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, exige “*obrigatoriedade de registro de vistos de empresas de fora da Jurisdição de Brasília – DF para participação em licitações regionais*”. Destaca, no entanto, que a empresa habilitada, RJ INSTALAÇÕES, não apresentou tal comprovante de registro, motivo pelo qual requer seja inabilitada.

Sem razão, por três fundamentos.



Em primeiro lugar, o propalado art. 5º dispõe que “a atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao vista do registro na nova região”. Em outras palavras, o CONFEA deixa bem claro que o registro se afigura necessário apenas se houver for desenvolvida ATIVIDADE. No atual estágio do procedimento licitatório, ainda se trata de mera expectativa do direito de realizar a atividade e, caso a RJ Instalações logre-se vencedora, terá de promover o prévio “visto” junto ao CREA/DF.

Em segundo lugar, a Comissão Permanente de Licitações divulgou o ESCLARECIMENTO 5. Nele ressaltou a possibilidade de a empresa licitante, com sede fora do DF, apresentar o comprovante de registro perante o CREA/DF tão somente no INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. Vale registrar que todos os potenciais participantes da Concorrência tiveram prévio conhecimento desta condição, visto que divulgada no portal de acompanhamento da licitação, bem como foi enviada por e-mail cópia para todas as empresas que demonstraram interesse de participar. O “Esclarecimento 5” está disponível para consulta em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Esclarecimento-5.pdf>.

Por último, como bem pontuado pela Comissão Permanente de Sindicância no Esclarecimento 5, com a finalidade de evitar despesas desnecessárias, o que acarretaria restrição injustificada, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades distintas esclareceu que o registro ou inscrição em entidades profissionais será exigido apenas por ocasião da contratação de serviços ou obras de engenharia. Vide no TCU as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

Recomenda-se seja negado provimento ao recurso neste ponto.

II.2 - ITEM 6.1.2 “D” – DISCREPÂNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO DE VISTORIA

A FC MULTISERVICE sustenta que não foi encontrado nos autos cópia do documento de registro no CREA do responsável técnico subscritor do laudo de vistoria técnica. Além disto, expõe de modo alarmante que “de forma exorbitante, esdrúxula a diferença entre a assinatura do contrato de prestação de serviços do

3



responsável técnico e o termo de vistoria, deixando dúvidas no mínimo preocupantes quanto ao comparecimento do responsável técnico no momento da vistoria” (fls. 522).

Não assiste razão à Recorrente. Do edital não consta qualquer exigência concernente à apresentação de fotocópia da identidade profissional emitida pela CREA, o que já tornaria inócua a tese recursal. Soma-se a isto outro importante fato: a visita técnica realizada pelo Sr. Marciel Cipriano Casagrande nas instalações onde será desenvolvido o objeto da licitação foi pessoalmente acompanhada por empregado do Senac/DF, o engenheiro civil Valter Bonilha, o qual apôs visto no termo de vistoria técnica de fls. 489.

Por derradeiro, no intuito de corroborar sua tese, deveria a Recorrente ter anexado laudo grafotécnico destinado a comprovar a alegada falsidade.

Recomenda-se seja negado provimento ao recurso neste ponto.

III.3 - ITENS 32.15, 31.16, 32.29 – INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

No último tema do recurso, a FC MULTISERVICE alega que a empresa habilitada não atendeu às especificações dos materiais descritas no termo de referência, em especial quanto aos itens acima relacionados. O cerne do argumento centra-se na ausência de apresentação do catálogo de produtos, carta de fabricante, o que garante a capacidade para comercializar, instalar, configurar e prover manutenção nas linhas do produto oferecido.

Sem razão, por inoportuna. Atualmente, a licitação está em fase de habilitação, cujos requisitos estão expressamente previstos no item 6 do edital, fls. 124-126, ocasião em que são examinadas a habilitação jurídica (contrato social etc), qualificação técnica (atestado de capacidade técnica, termo de vistoria etc), qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência, balanço patrimonial e contábil etc) e, por fim, regularidade fiscal e trabalhista (inscrição no CNPJ, certidões negativas emitida pelas Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho).



E, como visto acima, nenhum destes aspectos se relaciona à qualidade e preço do serviço e produtos que serão contratados, alvo de questionamento da empresa recorrente. Tais aspectos são de suma importância, mas deveriam ter sido objeto de recurso no momento oportuno, isto é, durante a reunião realizada em 20 de setembro de 2016, com a presença de todas as empresas interessadas no certame, inclusive a ora Recorrente. Logo, ante aos fatos acima narrados e ao que informa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, revela-se preclusa a oportunidade de trazer à baila o questionamento sobre tais aspectos.

Recomenda-se, pois, seja negado provimento também neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo:

- (a) conhecimento do recurso interposto pela empresa FC MULTISERVICE;
- (b) não conhecimento, por intempestividade, das contrarrazões apresentadas pela empresa RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; e, no mérito,
- (c) negar provimento ao recurso.

É o parecer, S. M. J.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Leonardo Martins Cavalcante
Chefe da Assessoria Jurídica
Senac-DF

Acolho o parecer.

Ao NCO

Para prosseguir.

31/10/16

Luiz Otávio de Justa Neves
Diretor Regional/Senac-DF